

LEI N.º 2001, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre a utilização das vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, espaço aéreo e obras de engenharia, de arte e de arquitetura do Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Esta lei disciplina a utilização das vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo, do espaço aéreo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do Município de São Lourenço da Mata.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, permitir ou autorizar, a título oneroso, o uso das vias e logradouros públicos, inclusive o espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

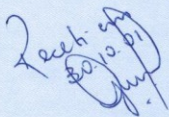
Art. 3.º Para efeitos desta lei, são consideradas:

I – obras de engenharia, de arte e de arquitetura: qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos;

II – equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura:

- a) as redes e equipamentos para televisão a cabo;
- b) as redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
- c) as redes de equipamentos para gás canalizado;
- d) as estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) as infovias próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagens ou voz;
- f) rede para transporte coletivo e dutoviário;
- g) as redes de água e esgoto;
- h) outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infra-estrutura.

Art. 4.º Os projetos de ampliação, implantação, instalação de equipamentos e passagens de meios pertinentes às obras de engenharia, de arte e de arquitetura e aos serviços de infra-estrutura devem submeter-se ao procedimento de licenciamento prévio para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.



Fech. em
20/10/01
G. J. P.



Parágrafo único. As prestadoras de serviço de infra-estrutura, cujas redes já estiverem implantadas no município de São Lourenço da Mata, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do decreto regulamentador desta lei.

Art. 5.º Após o licenciamento, deverá ser providenciada a assinatura do Termo de Utilização, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, o Termo de Utilização deverá ser providenciado em até 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 6.º A retribuição pecuniária pela utilização de que trata essa lei, a ser paga mensalmente pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, será fixada de acordo com obra de engenharia, arte e arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 1.º O Poder Executivo poderá adotar, como retribuição pela utilização dos espaços de que trata esta Lei, a dação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para a prestação de serviços de infra-estrutura.

§ 2.º Na retribuição de que trata o *caput* deste artigo, haverá redução para as entidades que adotarem o compartilhamento.

Art. 7.º O descumprimento das determinações desta lei e das normas complementares, sem prejuízo as penalidades previstas na legislação urbanística, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

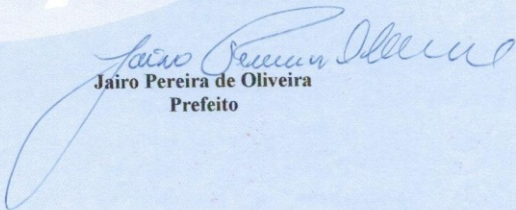
- I. Advertência;
- II. Multa diária;
- III. Multa de mora;
- IV. Suspensão da análise de novos projetos;

§ 1.º A multa diária a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser de até 10% (dez por cento) do valor mensal referido no Termo de Utilização.

§ 2.º A multa de mora será de 2% (dois por cento) do valor do débito acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 8.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 29 de outubro de 2001.



Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito